



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13011.000387/99-49
Recurso nº. : 124.724
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOÃO JACIEL PEREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.857

IRPF – INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – São tributáveis os proventos de aposentadoria por tempo de serviço reajustados e recebidos por força de decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JACIEL PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13011.000387/99-49
Acórdão nº. : 102-44.857
Recurso nº. : 124.724
Recorrente : JOÃO JACIEL PEREIRA

RELATÓRIO

JOÃO JACIEL PEREIRA, já qualificado nos autos, teve reduzida sua restituição de imposto de renda do exercício de 1998 por haver a fiscalização da Secretaria da Receita Federal glosado abatimento com dependentes e despesas de instrução, matéria não renovada nesta instância, e reclassificado como tributáveis rendimentos consignados como isentos na declaração de ajuste, tudo conforme valores e fundamentos legais constantes da notificação de fls.3, amparada na documentação juntada aos autos.

Em impugnação (fls.1), juntou o autuado declaração da mãe de um dos menores como prova da dependência e argumentou que o rendimento reclassificado tem o caráter de indenização recebido por força de decisão judicial, do qual caberia deduzir os honorários advocatícios pagos.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora proferiu decisão (fls.52) pela procedência da ação fiscal. Demonstrou não haver relação de dependência do autuado com a filha, que recebe pensão judicial, e com os supostos enteados. Com relação a pretendida isenção, fundamentou-se em que o autuado não apresentou discriminação das parcelas recebidas, para saber-se inclusive se incluem os honorários advocatícios, daí não se poder considerá-las indenização trabalhista, conforme acórdãos deste Conselho, que transcreveu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13011.000387/99-49
Acórdão nº. : 102-44.857

Em recurso a este Conselho (fls.58), ataca a voracidade da Receita em confiscar o trabalho suado de vários anos, transcreve acórdãos judiciais sobre férias não gozadas e planos de desligamento voluntário e protesta contra a glosa do desconto dos honorários advocatícios pagos pelo Recorrente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13011.000387/99-49
Acórdão nº. : 102-44.857

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Trata-se de recurso parcial, pois um dos itens glosados na declaração de ajuste do Recorrente (exercício de 1998), abatimento de despesas com dependentes, não foi renovado nesta instância.

Com relação ao item remanescente, insiste, sem razão, o Recorrente em argumentar serem isentos do IRPF os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por seu suposto caráter indenizatório.

Registre-se, desde logo, que a legislação do imposto de renda, amparada no art. 111 do CTN, repudia a interpretação extensiva para o fim de colocar à margem da tributação verbas de caráter indenizatório. As indenizações isentas de imposto de renda são apenas aquelas arroladas no art. 6º da Lei nº 7.713/88 que, na interpretação dos tribunais federais, acolhida por este Conselho, inclui as férias convertidas em pecúnia e as verbas decorrentes dos chamados programas de demissão ou desligamento voluntário e congêneres, citados nos acórdãos colacionados no recurso.

Como se depreende da documentação juntada pelo ora Recorrente, as verbas por ele recebidas são de outra natureza, como se verá, e não se transmudam em indenização pelo simples fato de haverem sido pagas por força de decisão judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13011.000387/99-49

Acórdão nº. : 102-44.857

Com efeito, as planilhas de cálculo de fls. 44/50 dão conta de que o Recorrente obteve provimento judicial para ter reajustado seus proventos de aposentadoria, no período indicado, pela utilização de índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Por conseguinte, tais rendimentos agregam-se aos aludidos proventos, decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço, e não podem deixar de ser, como estes, tributáveis.

Com relação à pretendida dedução dos honorários pagos a advogados associados ao Recorrente na firma Minas Jurídica, o art.12 da Lei nº 7.713/88 somente a autoriza quando não tenham sido indenizados e as planilhas de cálculo registram a sucumbência das entidades rés por honorários advocatícios em montante superior aos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) lançados nos recibos de fls.4 e 5.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES